



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 89/25 – Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública municipal às associações e fundações, conforme especifica e dá outras providências.

O projeto estabelece requisitos para a titulação, documentos necessários, hipóteses de cancelamento, manutenção de títulos anteriores e regras de atualização periódica. Prevê, ainda, que a concessão do título não gera automaticamente isenção fiscal ou outros benefícios.

Fundamentação Jurídica

1. Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A titulação de entidades como de utilidade pública municipal insere-se neste âmbito, pois visa reconhecer formalmente a relevância social de associações e fundações sediadas e atuantes no território municipal.

2. Compatibilidade com a legislação federal

O projeto de lei não contraria o Código Civil (arts. 53 a 69), que regula associações e fundações, nem o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), que trata de parcerias entre poder público e OSCs. Diferencia-se corretamente da qualificação de Organizações Sociais, prevista em norma municipal anterior (Lei nº 4.305/2022), revogando a legislação anterior obsoleta.

3. Requisitos objetivos

O projeto estabelece critérios claros e verificáveis para titulação, como:

- comprovação de funcionamento há pelo menos dois anos;
- idoneidade dos dirigentes;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- prestação de serviços de comprovado mérito social;
- publicação de relatórios de atividades e demonstrações financeiras.

Tais requisitos conferem objetividade e segurança jurídica, evitando arbitrariedades.

4. Controle e fiscalização

Prevê-se a obrigação de apresentação anual de relatório de atividades, com suspensão do título em caso de descumprimento, além da possibilidade de cancelamento quando não atendidos os requisitos legais. Trata-se de medida de controle legítima e necessária, compatível com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

5. Ausência de vício de iniciativa

Por se tratar de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo sobre interesse local e titulação administrativa, a iniciativa é legítima e encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

6. Aspecto financeiro

O texto deixa expresso que o título não gera automaticamente isenção fiscal ou outro benefício econômico, afastando vício de iniciativa em matéria tributária ou orçamentária. Eventuais benefícios dependerão de legislação específica.

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

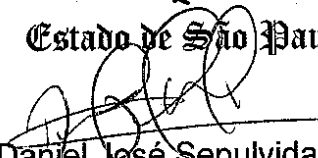
São Pedro, 01 de setembro de 2025.

Sala das Comissões,



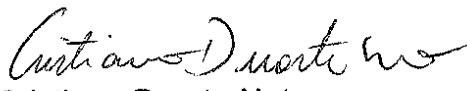
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Daniel José Sepulveda

Presidente


Albino Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 89/25** – Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública municipal às associações e fundações, conforme especifica e dá outras providências.

Fundamentação Jurídica

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar da execução orçamentária e financeira.

A iniciativa é legítima do Prefeito, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, por se referir a atos que envolvem a administração financeira e orçamentária.

2. Das Emendas Impositivas

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 211-A, prevê a execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas. O projeto em tela tem por objetivo regulamentar a forma de repasse desses recursos às entidades beneficiárias, garantindo segurança jurídica e respeito à legislação de regência.

3. Da Natureza da Despesa

O projeto observa os arts. 12 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, distinguindo adequadamente auxílio (despesa de capital) e subvenções sociais (despesas correntes). Além disso, condiciona o repasse ao cumprimento de requisitos legais pelas entidades, como regularidade estatutária, fiscal e contábil.

4. Do Marco Regulatório

O projeto estabelece que a transferência de recursos obedecerá às regras da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), prevendo:

- celebração de Termo de Colaboração ou Fomento;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- apresentação e aprovação de Plano de Trabalho;
- monitoramento e avaliação da execução;
- prestação de contas;
- análise e parecer técnico, controle interno e jurídico.

Essas exigências conferem transparência e responsabilidade à utilização dos recursos públicos.

5. Dos Aspectos Orçamentários

O texto condiciona a concessão dos recursos à existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 16 e 17), bem como com a LDO e a LOA.

6. Do Controle Social

O projeto conta com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução nº 07/2025, em observância ao disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS).

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 01 de setembro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a importância desta Lei Municipal quanto à regulamentação do tema em âmbito municipal, deixando claro os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública de tais entidades, dando segurança jurídica para uma aplicação uniforme a qualquer interessado. E nesse sentido é o que se observa da justificativa acostada ao Projeto de Lei, contemplando essa mesma finalidade

Com efeito, a regulamentação do tema pela proposta legislativa em comento possibilita assim objetiva informação, ciência e até mesmo controle por seus destinatários.

Cumprе salientar que referido Projeto de Lei está em consonância com a Lei Estadual Paulista 2.574/1980, a qual trata da mesma matéria, seguindo os mesmos parâmetros relevantes, mas regulando de acordo com o interesse local.

Outrossim, no tocante à iniciativa legislativa, não se identifica, na espécie, qualquer vício formal.

Em suma, a matéria veiculada pelo Projeto de Lei nº 89/2025 insere-se na competência legislativa do Município e foi regularmente apresentada, observando o devido processo legislativo e tratando-se de proposição de caráter geral e abstrato, que disciplina requisitos e procedimentos para o reconhecimento de entidades como de utilidade pública municipal, sem afrontar as regras constitucionais ou orgânicas sobre iniciativa. Do mesmo modo, não se verificam vícios de inconstitucionalidade material, uma vez que o conteúdo da norma respeita os princípios constitucionais pertinentes, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a separação de poderes, além de guardar compatibilidade com o ordenamento jurídico federal aplicável.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O projeto deverá ser analisado pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 89/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 12 de agosto de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485